

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 19-A/87

de 3 de Junho

Medidas de emergência sobre o ensino-aprendizagem da língua portuguesa

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea d), e 169.º, n.º 2, da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Ensino-aprendizagem da língua portuguesa

O ensino-aprendizagem da língua portuguesa deve ser estruturado por forma que todas as componentes curriculares contribuam, de forma sistemática, para o desenvolvimento das capacidades do aluno ao nível da compreensão e produção de enunciados orais e escritos em português.

Artigo 2.º

Reestruturação dos programas e formação contínua

Com vista à concretização do disposto no artigo anterior, serão adoptadas medidas relativas aos primeiros nove anos de escolaridade, nomeadamente:

- a) Reestruturação vertical e horizontal dos programas, com definição clara e rigorosa do objecto de estudo e dos objectivos a alcançar, designadamente os objectivos mínimos, nos diferentes níveis de ensino, no domínio da língua e da cultura portuguesas;
- b) Promoção de acções de formação contínua de professores, tendo em conta a heterogeneidade das habilitações científicas e a diversidade da formação profissional dos docentes, bem como a necessidade de adopção de medidas tendentes à concretização do disposto no artigo anterior.

Artigo 3.º

Medidas excepcionais

Sempre que tal se revele necessário, serão adoptadas medidas excepcionais que dêem resposta eficaz a dificuldades patenteadas por alunos no domínio da aprendizagem e utilização da língua materna.

Artigo 4.º

Bibliotecas escolares

1 — Serão criadas bibliotecas em todos os estabelecimentos de ensino que ainda as não possuam e implementadas medidas no sentido de assegurar a permanente actualização e o enriquecimento bibliográfico das bibliotecas escolares.

2 — As bibliotecas escolares serão apetrechadas com os livros indispensáveis ao desenvolvimento cultural e ao ensino-aprendizagem da língua materna e adequados à idade dos alunos, cabendo ao Ministério da Educação e Cultura criar as condições de acesso e de orientação dos alunos relativamente à leitura.

Artigo 5.º

Outras actividades

1 — Os estabelecimentos de ensino organizarão actividades visando o desenvolvimento nas crianças e nos jovens do interesse pela leitura e pela cultura.

2 — O disposto no número anterior poderá revestir formas diversificadas, designadamente:

- a) Acções de animação da biblioteca;
- b) Desenvolvimento da imprensa escolar;
- c) Dramatização de textos.

Artigo 6.º

Meios áudio-visuais

O Governo, através dos departamentos responsáveis pela educação e pela cultura, promoverá a realização de programas de formação e de divulgação da língua, da leitura e da cultura portuguesas, usando, para isso, os meios áudio-visuais à sua disposição.

Artigo 7.º

Plano de Desenvolvimento do Sistema Educativo

O Governo incluirá no Plano de Desenvolvimento do Sistema Educativo, a apresentar à Assembleia da República, um programa articulado de medidas sobre o ensino do Português, tendo a ele subjacente um quadro orientador que lhe confira:

- a) Coerência científica e psicopedagógica;
- b) Exequibilidade;
- c) Reavaliações regulares e reajustamentos sempre que necessário.

Artigo 8.º

Norma revogatória

Fica revogada toda a legislação que contrarie o disposto na presente lei, nomeadamente o Despacho n.º 32/EBS/86, de 17 de Setembro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 227, de 2 de Outubro de 1986.

Aprovada em 28 de Abril de 1987.

O Presidente da Assembleia da República, *Fernando Monteiro do Amaral*.

Promulgada em 26 de Maio de 1987.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 2 de Junho de 1987.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 224-A/87

de 3 de Junho

Considerando que, em finais de 1985, o Conselho da Europa aprovou a organização de uma campanha europeia a favor do mundo rural;

Considerando que foi atribuída a Portugal a responsabilidade do seu lançamento oficial, em 12 de Junho próximo, por ocasião da V Conferência Ministerial Europeia sobre o Ambiente e da Feira Nacional da Agricultura, em sessões que decorrerão em Lisboa e Santarém;

Considerando o interesse de Portugal na participação activa nesta campanha, tendo em conta a importância da componente agrária na sua economia;

Considerando ainda a importância de que se reveste uma ampla sensibilização do público para os objectivos desta campanha:

Pelo exposto, o Governo decidiu, com o acordo do Banco de Portugal, nos termos do n.º 2 do artigo 12.º da sua Lei Orgânica, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 644/75, de 15 de Novembro, autorizar a emissão de uma moeda comemorativa desta iniciativa.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — É autorizada a cunhagem, pela Imprensa Nacional-Casa da Moeda (INCM), E. P., de uma moeda comemorativa da Campanha Europeia para o Mundo Rural, com o valor facial de 10\$.

2 — A moeda referida no número anterior será cunhada segundo as características técnicas definidas no Decreto-Lei n.º 293/86, de 12 de Setembro, que se resumem:

Liga de latão-níquel, na proporção de 79% de cobre, 20% de zinco e 1% de níquel; diâmetro de 23,5 mm; peso de 7,4 g; tolerância de $\pm 1,5\%$ no título e no peso; bordo serrilhado.

Art. 2.º — 1 — A gravura do anverso apresenta, no centro do campo, o escudo das armas nacionais, encimado por um nó manuelino e orlado pela legenda, da direita para a esquerda, «República Portuguesa — 1987».

2 — A gravura do reverso apresenta, no centro do campo, o emblema da Campanha Europeia para o Mundo Rural, orlado por doze estrelas e circundado pela legenda, da esquerda para a direita, «Conselho da Europa — Mundo Rural»; na orla inferior, o valor facial «10\$00».

Art. 3.º O limite da emissão desta moeda comemorativa é fixado em 20 700 000\$.

Art. 4.º Dentro do limite estabelecido no artigo anterior, a INCM é autorizada a cunhar até 50 000 espécimes numismáticos com acabamento «brilhante não circulado» (BNC) e até 20 000 espécimes numismáticos com acabamento «prova numismática» (*proof*), destinados a comercialização nos termos do Decreto-Lei n.º 176/83, de 3 de Maio.

Art. 5.º A moeda destinada a distribuição pública, pelo respectivo valor facial, é posta em circulação pelo Estado, por intermédio e sob requisição do Banco de Portugal.

Art. 6.º Dos lucros da amoedação, 5000 contos são postos pelo Ministério das Finanças à disposição do Ministério do Plano e da Administração do Território, para fazer face aos encargos decorrentes da realização da Campanha Europeia para o Mundo Rural, nos termos do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 293/86, de 12 de Setembro.

Art. 7.º A moeda cunhada ao abrigo deste diploma tem curso legal, mas ninguém poderá ser obrigado a

receber, em qualquer pagamento, mais de 1000\$ nesta moeda.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 21 de Maio de 1987. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe*.

Promulgado em 30 de Maio de 1987.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 2 de Junho de 1987.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Portaria n.º 466-A/87

de 3 de Junho

1. A disciplina das *vendas a prestações* remonta a 21 de Novembro de 1979, data em que foi publicado o Decreto-Lei n.º 457/79.

A regulamentação dispersa-se por quatro portarias:

Portaria n.º 602/79, de 21 de Novembro, parcialmente alterada, mas em vigor quanto ao *regime geral* das vendas a prestações;

Portaria n.º 697/85, de 20 de Setembro, que introduziu um novo mapa de bens e serviços em que a venda a prestações é proibida ou é admitida com regime especial, mais ou menos severo do que o regime geral;

Portaria n.º 36/86, de 27 de Janeiro, que modifica pontualmente a portaria anterior;

Portaria n.º 439/86, de 13 de Agosto, que dá nova redacção à Portaria n.º 602/79 no seu número respeitante ao cálculo de juros.

2. O presente diploma vem revogar todas estas portarias, tornando o regime das vendas a prestações mais sólido e consentâneo com os objectivos da política macroeconómica.

A necessidade de revisão do regime em vigor mereceu, aliás, a concordância de todos os parceiros sociais em reunião de 1 de Junho de 1987 do Conselho Coordenador do Conselho Permanente de Concertação Social.

«Importa ao País aumentar o emprego, promover o investimento, reforçar a poupança e prosseguir a tendência desinflationária» — foram estes os objectivos de ordem substancial que os parceiros sociais decidiram reter como razões justificativas que poderiam levar a uma alteração do regime de vendas a prestações no sentido ora consagrado.

Foram acolhidos quase todos os contributos apresentados na citada reunião do Conselho de Concertação Social.

3. No que respeita ao *regime geral*, mantém-se a entrada mínima de 30%; praticamente não se altera o nível máximo da taxa de juro e encargos inerentes — embora se tenha tornado mais fácil e flexível a gestão das suas parcelas; e não há exigências sobre o valor